



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 23 de maio de 2018
(OR. en)

9058/18

Dossiê interinstitucional:
2016/0361 (COD)

EF 138
ECOFIN 434
CODEC 814

NOTA

de:	Presidência
para:	Delegações
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 806/2014 no que diz respeito à capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e das empresas de investimento – <i>Texto de compromisso da Presidência</i>

Junto se envia, à atenção das delegações, um texto de compromisso da Presidência sobre a proposta em epígrafe, que será apresentado ao Conselho a 25 de maio de 2018.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) n.º 806/2014 no que diz respeito à capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e das empresas de investimento

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

¹ JO C [...] de [...], p. [...].

² JO C [...] de [...], p. [...].

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho de Estabilidade Financeira publicou a ficha descritiva da capacidade de absorção total das perdas ("TLAC") em 9 de novembro de 2015, que foi aprovada pelo G-20 em novembro de 2015. A norma TLAC tem por objetivo assegurar que os bancos de importância sistémica global ("G-SIB"), designados instituições de importância sistémica global ("G-SII") no quadro da União, dispõem de capacidade de absorção de perdas e de recapitalização para ajudar a assegurar, durante e imediatamente após um processo de resolução, a continuidade das funções críticas sem pôr em risco os fundos dos contribuintes (fundos públicos) ou a estabilidade financeira. Na sua comunicação de 24 de novembro de 2015³, a Comissão assumiu o compromisso de apresentar uma proposta legislativa até ao final de 2016 que permita aplicar a norma TLAC até ao prazo internacionalmente acordado de 2019.
- (2) A aplicação da norma TLAC na União tem de ter em consideração o requisito mínimo em vigor de fundos próprios e de passivos elegíveis ("MREL") específico por instituição e aplicável a todas as instituições da União, tal como estipulado na Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴. Dado que a capacidade de absorção total das perdas e o requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis prosseguem o mesmo objetivo de assegurar que as instituições da União dispõem de suficiente capacidade de absorção de perdas e de recapitalização, os dois requisitos deverão constituir elementos complementares no âmbito de um quadro comum.

³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada "Rumo à conclusão da União Bancária", COM(2015) 587 final de 24.11.2015.

⁴ Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento, JO L 173 de 12.6.2014, p. 190.

A nível operacional, segundo proposta da Comissão o nível mínimo harmonizado da norma TLAC aplicável às G-SII ("requisito mínimo respeitante à capacidade de absorção total das perdas") deverá ser inserido na legislação da União através de alterações ao Regulamento (UE) n.º 575/2013⁵, ao passo que o acréscimo específico por instituição para as G-SII e o requisito específico por instituição para as instituições que não sejam G-SII, designado requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis, deverão ser abordados através de alterações específicas à Diretiva 2014/59/UE e ao Regulamento (UE) n.º 806/2014⁶. As disposições pertinentes do presente regulamento no que se refere à capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições deverão ser aplicadas de forma coerente em conjunto com as disposições dos atos legislativos referidos acima e da Diretiva 2013/36/UE⁷.

- (3) A inexistência de regras harmonizadas nos Estados-Membros que participam no Mecanismo Único de Resolução (MUR) a respeito da aplicação da norma TLAC criaria custos adicionais e insegurança jurídica para as instituições e dificultaria a aplicação do instrumento de recapitalização interna no caso de instituições transfronteiriças. A inexistência de regras harmonizadas na União resulta também em distorções da concorrência no mercado interno, uma vez que os custos suportados pelas instituições para cumprir os requisitos em vigor e a norma TLAC podem diferir significativamente entre os Estados-Membros participantes. Portanto, é necessário eliminar estes obstáculos ao funcionamento do mercado interno e evitar distorções da concorrência decorrentes da inexistência de regras harmonizadas quanto à aplicação da norma TLAC. Consequentemente, a base jurídica adequada para o presente regulamento é o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), interpretado à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

⁵ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, JO L 176 de 27.6.2013, p. 1.

⁶ Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, JO L 225 de 30.7.2014, p. 1.

⁷ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE, JO L 176 de 27.6.2013, p. 338.

- (4) O Regulamento (UE) n.º 806/2014 deverá continuar a reconhecer a estratégia de resolução de ponto de entrada único (SPE), bem como a de ponto de entrada múltiplo (MPE). No âmbito da estratégia SPE, apenas uma entidade do grupo, normalmente a empresa-mãe, é objeto de resolução, ao passo que outras entidades do grupo, normalmente filiais de exploração, não são objeto de resolução, transitando suas perdas e necessidades de recapitalização para a entidade que será objeto de resolução. No âmbito da estratégia MPE, mais do que uma entidade do grupo pode ser objeto de resolução. Uma identificação clara das entidades que serão objeto de resolução ("entidades de resolução"), ou seja, às quais se poderão aplicar medidas de resolução, em conjunto com as suas filiais ("grupos de resolução"), é importante para aplicar eficazmente a estratégia de resolução pretendida. Essa identificação é igualmente importante para determinar o nível de aplicação das regras em matéria de capacidade de absorção de perdas e de recapitalização que as empresas financeiras deverão respeitar. Por conseguinte, é necessário introduzir os conceitos de "entidade de resolução" e "grupo de resolução", bem como alterar o Regulamento (UE) n.º 806/2014 no que diz respeito ao planeamento da resolução de um grupo a fim de exigir expressamente que o Conselho Único de Resolução ("CUR") identifique as entidades de resolução e os grupos de resolução no âmbito de um grupo e analise as implicações de qualquer medida prevista nesse grupo de forma adequada para garantir a resolução eficaz do grupo.
- (5) O CUR deverá garantir que as instituições dispõem de suficiente capacidade de absorção de perdas e de recapitalização para assegurar uma absorção de perdas harmoniosa e rápida e a recapitalização com um impacto mínimo sobre a estabilidade financeira e os contribuintes. Tal deverá ser atingido através do cumprimento, por parte das instituições, de um requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis específico por instituição, tal como previsto no Regulamento (UE) n.º 806/2014.
- (6) A fim de alinhar os denominadores de aferição da capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições com os previstos na norma TLAC, o requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis deverá ser expresso em percentagem do montante total das posições em risco e da medida da posição em risco decorrente do rácio de alavancagem da instituição pertinente.

- (7) Os critérios de elegibilidade dos passivos passíveis de inclusão na recapitalização interna para o requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis deverão estar estreitamente alinhados com os estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 para o requisito mínimo respeitante à capacidade de absorção total das perdas, em consonância com os ajustamentos e requisitos complementares introduzidos no presente regulamento. Nomeadamente, determinados instrumentos de dívida com um elemento derivado embutido, tais como certos títulos de dívida estruturados, deverão ser elegíveis para o cumprimento do requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis na medida em que disponham de um montante de capital fixo ou crescente reembolsável na data de vencimento, conhecido previamente, e em que apenas um rendimento adicional esteja associado a um derivado e dependa do desempenho de um ativo de referência. Tomando em consideração o referido montante de capital, esses instrumentos deverão ter uma elevada capacidade de absorção de perdas e ser facilmente passíveis de inclusão na recapitalização interna em caso de resolução.
- (8) O âmbito dos passivos utilizados para cumprir o requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis inclui, em princípio, todos os passivos resultantes de créditos decorrentes de credores ordinários não garantidos (passivos não subordinados), a menos que não cumpram os critérios de elegibilidade específicos previstos no presente regulamento. A fim de melhorar a resolubilidade das instituições através da utilização eficaz do instrumento de recapitalização interna, o CUR deverá poder exigir que o requisito específico por empresa seja cumprido com passivos subordinados, designadamente sempre que existam indícios claros de que os credores afetados pela recapitalização interna são suscetíveis de suportar perdas no processo de resolução que seriam superiores às suas potenciais perdas em caso de insolvência. O CUR deverá avaliar a necessidade de exigir que as instituições cumpram o requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis com passivos subordinados, caso o montante dos passivos excluídos da aplicação do instrumento de recapitalização interna atinja um determinado limiar dentro de uma classe de passivos que inclua passivos elegíveis do requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis. A exigência de cumprir o requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis com passivos subordinados deverá ser solicitada ao nível necessário para evitar que as perdas dos credores em caso de resolução sejam superiores às perdas em que incorreriam em caso de insolvência. Qualquer subordinação de instrumentos de dívida solicitada pelo CUR para o requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis não deverá comprometer a possibilidade de cumprir parcialmente o requisito mínimo respeitante à capacidade de absorção total das perdas com instrumentos de dívida não subordinada em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 575/2013, tal como permitido pela norma TLAC.

Para as entidades de resolução das G-SII ou dos bancos de nível superior com ativos do grupo de resolução que excedem 100 mil milhões de euros e discricionariamente, com base em certos critérios e levando em conta a prevalência de depósitos e a ausência de instrumentos de dívida no modelo de financiamento, o acesso limitado aos mercados de capitais para os passivos elegíveis e o recurso a fundos próprios principais de nível 1 para cumprir o requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis, o CUR deverá poder exigir que uma parte do requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis, correspondente ao nível de absorção de perdas e de recapitalização a que se referem o artigo 37.º, n.º 10, e o artigo 44.º, n.º 5, da Diretiva 2014/59/UE seja cumprida com passivos subordinados e fundos próprios, incluindo fundos próprios utilizados para cumprir o requisito combinado de reservas de fundos próprios a que se refere a Diretiva 2013/36/UE. A pedido de uma entidade de resolução, as autoridades de resolução deverão poder reduzir esse requisito até ao limite que representa a proporção de redução possível ao abrigo do artigo 72.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em relação ao requisito mínimo da TLAC estabelecido nesse regulamento.

Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, o CUR pode exercer o poder de exigir que o requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis seja cumprido com passivos subordinados na medida em que o nível global da subordinação exigida sob a forma de fundos próprios e de elementos de passivos elegíveis, em virtude da obrigação das instituições de cumprirem a TLAC, o requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis e, se aplicável, o requisito combinado de reservas de fundos próprios nos termos da Diretiva 2013/36/UE, não exceda o nível de absorção de perdas e de recapitalização a que se refere o artigo 27.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 ou o montante resultante da fórmula baseada nos requisitos prudenciais do Pilar 1 e do Pilar 2 e no requisito combinado de reservas de fundos próprios, consoante o valor que for mais elevado.

- (9) O requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis deverá permitir que as instituições absorvam as perdas esperadas na resolução ou no limiar de inviabilidade, conforme adequado, e recapitalizem a instituição após a implementação das medidas previstas no plano de resolução e a resolução do grupo de resolução. O CUR deverá, com base na estratégia de resolução por si escolhida, fundamentar devidamente o nível do requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis aplicado e deverá, sem demora injustificada, rever esse nível por forma a refletir quaisquer alterações do nível do requisito a que se refere o artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE. Como tal, o nível deverá ser constituído pela soma do montante de perdas esperadas no processo de resolução que correspondem aos requisitos de fundos próprios da instituição e do montante de recapitalização que permite que a instituição, após a resolução ou após o exercício dos poderes de redução ou de conversão, cumpra os seus requisitos de fundos próprios necessários para estar autorizada a exercer as suas atividades de acordo com a estratégia de resolução escolhida. O requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis deverá ser expresso em percentagem do montante total das posições em risco e da medida do rácio de alavancagem, e as instituições deverão cumprir simultaneamente os níveis resultantes das duas medidas. O CUR deverá ajustar, em alta ou em baixa, os montantes de recapitalização a quaisquer alterações resultantes das medidas previstas no plano de resolução. O CUR deverá também poder aumentar o montante da recapitalização para assegurar a confiança suficiente dos mercados na instituição após a implementação das medidas previstas no plano de resolução. O nível exigido de reserva para efeitos de confiança dos mercados deverá permitir que a instituição continue a cumprir as condições de autorização por um período de tempo adequado, nomeadamente permitindo que a instituição cubra os custos relacionados com a reestruturação das suas atividades após a resolução, e a manter a confiança suficiente dos mercados. A reserva para efeitos de confiança dos mercados deverá ser definida por referência a parte do requisito combinado de reservas de fundos próprios nos termos da Diretiva 2013/36/UE. O CUR deverá ajustar, em baixa, o nível da reserva para efeitos de confiança dos mercados se um nível inferior for suficiente para garantir a confiança suficiente dos mercados ou deverá ajustar, em alta, esse nível se for necessário um nível mais elevado para assegurar que, na sequência das medidas previstas no plano de resolução, a entidade continua a satisfazer as condições da sua autorização durante um período de tempo adequado e a manter a confiança suficiente dos mercados.

- (9-A) Em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão, o CUR deverá analisar a base de investidores dos instrumentos do requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis de cada instituição. Se uma parte significativa do requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis de uma instituição for detida por investidores não profissionais que possam não ter recebido indicações corretas e claras sobre os riscos relevantes, esse facto pode por si só constituir um potencial impedimento à resolubilidade. Ao mesmo tempo, se uma grande parte dos instrumentos do requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis de uma instituição for detida por outras instituições, a natureza sistemática de uma redução ou conversão poderá também representar um potencial impedimento à resolubilidade. Se o CUR detetar um impedimento à resolubilidade resultante da dimensão e natureza de determinada base de investidores, poderá recomendar à instituição que dê resposta a esse impedimento. Ao mesmo tempo, o direito nacional poderá limitar em qualquer caso a alienação e comercialização de determinados instrumentos a determinados investidores.
- (10) A fim de aumentar a sua resolubilidade, o CUR deverá poder aplicar um requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis específico por instituição às G-SII para além do requisito mínimo respeitante à capacidade de absorção total das perdas previsto no Regulamento (UE) n.º 575/2013. Esse requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis específico por instituição deverá ser aplicado quando o requisito mínimo respeitante à capacidade de absorção total das perdas não é suficiente para absorver as perdas e recapitalizar uma G-SII em conformidade com a estratégia de resolução escolhida.

- (11) Aquando da fixação do nível do requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis, o CUR deverá tomar em consideração o grau de importância sistémica de uma instituição e o possível impacto adverso da sua insolvência na estabilidade financeira. O CUR deverá ter em conta a necessidade de condições equitativas entre as G-SII e outras instituições comparáveis de importância sistémica nos Estados-Membros participantes. Assim, o requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis das instituições que não são identificadas como G-SII mas cuja importância sistémica nos Estados-Membros participantes seja comparável à importância sistémica das G-SII não deverá divergir desproporcionalmente do nível e da composição do requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis geralmente definidos para as G-SII.
- (12)
- (13) Em conformidade com o Regulamento n.º 575/2013, as instituições que sejam consideradas entidades de resolução só deverão estar sujeitas ao requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis ao nível consolidado do grupo de resolução. Tal significa que as entidades de resolução deverão ser obrigadas a emitir elementos e instrumentos elegíveis, para cumprir o requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis, a credores terceiros externos que seriam afetados pela recapitalização interna se a entidade de resolução entrar em processo de resolução.

- (14) As instituições que não sejam entidades de resolução deverão cumprir o requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis a nível individual. As necessidades de absorção de perdas e de recapitalização dessas instituições deverão, em geral, ser supridas pelas respetivas entidades de resolução através da aquisição direta ou indireta por estas últimas de instrumentos de fundos próprios e de passivos elegíveis emitidos pelas referidas instituições e da sua redução ou conversão em instrumentos de propriedade quando essas instituições deixem de ser viáveis. Como tal, o requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis aplicável às instituições que não sejam entidades de resolução deverá ser aplicado em conjunto e em consonância com os requisitos aplicáveis às entidades de resolução. Tal deverá permitir que o CUR proceda à resolução de um grupo de resolução sem incluir algumas das suas entidades filiais nesse processo de resolução, evitando assim possíveis efeitos perturbadores no mercado. Se tanto a entidade de resolução ou a entidade-mãe como as suas filiais estiverem estabelecidas no mesmo Estado-Membro e pertencerem ao mesmo grupo de resolução, o CUR deverá estar em condições de isentar plenamente da aplicação do requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis as instituições que não sejam entidades de resolução ou de lhes permitir cumprir esse requisito com recurso a garantias cobertas por caução entre a entidade-mãe e as suas filiais, que podem ser acionadas se forem cumpridas condições equivalentes às previstas para a redução ou conversão de passivos elegíveis. A caução que cobre a garantia deverá ter elevada liquidez e um risco de mercado e de crédito mínimo.
- (15) A aplicação do requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis às instituições que não são entidades de resolução deverá respeitar a estratégia de resolução escolhida. Designadamente, não deverá alterar a relação de propriedade entre as instituições e o seu grupo de resolução após a recapitalização dessas instituições.

- (15-A) O Regulamento n.º 575/2013 prevê que as autoridades competentes podem isentar da aplicação de certos requisitos de solvência e liquidez as instituições de crédito associadas de modo permanente a um organismo central se estiverem reunidas determinadas condições específicas. A fim de ter em conta as especificidades desse tipo de redes cooperativas, o CUR deverá ainda poder isentar essas instituições de crédito da aplicação do requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis em condições idênticas às previstas no Regulamento n.º 575/2013, caso as instituições de crédito e o organismo central estejam estabelecidos no mesmo Estado-Membro e deve tratá-los como um todo ao avaliar as condições para a resolução. O cumprimento do requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis externo do grupo de resolução como um todo pode ser assegurado de diferentes formas, em função das características do mecanismo de solidariedade de cada grupo, contabilizando os passivos elegíveis apenas do organismo central, ou contabilizando os passivos elegíveis de algumas ou de todas as entidades na rede.
- (16) Qualquer incumprimento do requisito mínimo respeitante à capacidade de absorção total das perdas e do requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis deverá ser tratado e resolvido de forma adequada pelas autoridades competentes, pelas autoridades de resolução e pelo CUR. Dado que o incumprimento desses requisitos poderia constituir um impedimento à resolubilidade de uma instituição ou de um grupo, os procedimentos em vigor para eliminar os impedimentos à resolubilidade deverão ser encurtados com vista a resolver qualquer incumprimento dos requisitos de forma expedita. O CUR deverá ainda estar em condições de exigir que as instituições proibam certas distribuições, alterem os perfis de prazos de vencimento dos elementos e instrumentos elegíveis e elaborem e executem planos para restabelecer o nível desses requisitos.
- (17) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, em especial, na Carta, designadamente os direitos de propriedade e a liberdade de empresa, e deve ser aplicado em conformidade com os referidos direitos e princípios.

- (18) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, a definição de regras uniformes para efeitos do enquadramento da União para a recuperação e resolução bancárias, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros mas podem, devido à dimensão da ação prevista, ser mais bem alcançados ao nível da União, esta pode adotar o presente regulamento, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (19) A fim de permitir um prazo adequado para a sua aplicação, o presente regulamento deverá ser aplicado 18 meses a contar da sua entrada em vigor,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento (UE) n.º 806/2014

1. *O artigo 3.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:*

a) São inseridos os seguintes pontos:

"24-A) "Entidade de resolução", uma entidade estabelecida num Estado-Membro participante identificada pelo CUR em conformidade com o artigo 8.º como uma entidade a respeito da qual o plano de resolução prevê medidas de resolução;

24-B) "Grupo de resolução",

a) Uma entidade de resolução e as suas filiais que não são:

i) em si, entidades de resolução; nem

ii) filiais de outras entidades de resolução; nem

iii) entidades estabelecidas num país terceiro que não se incluam no grupo de resolução em conformidade com o plano de resolução e respetivas filiais;

b) Instituições de crédito associadas a um organismo central, o organismo central e qualquer instituição sob o controlo do organismo central, quando uma dessas entidades for uma entidade de resolução.

24-C) "Instituição de importância sistémica global" (G-SII), uma G-SII na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 132, do Regulamento (UE) n.º 575/2013"

b) Nos pontos 48) e 49), no artigo 20.º, n.º 5, alínea d), e no artigo 27.º, n.ºs 1, 4, 5, 6, 7 e 13, "passivos elegíveis" é substituído por "passivos passíveis de inclusão na recapitalização interna".

c) É aditado o seguinte ponto 49-A):

"49-A) "Passivos elegíveis", os passivos passíveis de inclusão na recapitalização interna que cumprem as condições enunciadas no artigo 12.º-C ou no artigo 12.º-H, n.º 3, alínea a).".

2. O artigo 7.º, n.º 3, alínea d) passa a ter a seguinte redação:

"d) Estabelecimento do nível do requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis nos termos dos artigos 12.º a 12.º-K".

3. O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. O plano de resolução prevê as opções possíveis para a aplicação dos instrumentos e o exercício dos poderes de resolução referidos no presente regulamento no que diz respeito às entidades a que se refere o n.º 1.".

b) No n.º 6, o primeiro e o segundo parágrafos passam a ter a seguinte redação:

"Os planos de resolução preveem as medidas de resolução que o CUR pode adotar quando uma entidade referida no n.º 1 reúne as condições para desencadear a resolução.

As informações referidas no n.º 9, alínea a), são transmitidas à entidade em causa.".

c) No n.º 9, as alíneas o) e p) passam a ter a seguinte redação:

"o) Os requisitos a que se referem os artigos 12.º-G e 12.º-H e um prazo para atingir esse nível, se for caso disso;"

"p) Caso o CUR aplique o artigo 12.º-C, n.º 3, o prazo para a entidade de resolução cumprir o requisito."

c-1) No artigo 8.º, ao n.º 9 é aditado o seguinte parágrafo:

"Aquando da fixação dos prazos a que se referem as alíneas o) e p) do primeiro parágrafo, o plano de resolução assegura que esses prazos são adequados e têm em conta:

a) A prevalência de depósitos e a ausência de instrumentos de dívida no modelo de financiamento;

b) O acesso limitado aos mercados de capitais para passivos elegíveis;

c) O recurso a fundos próprios principais de nível 1 para satisfazer o requisito referido no artigo 12.º-G."

d) O n.º 10 passa a ter a seguinte redação:

"10. Os planos de resolução a nível do grupo incluem um plano para a resolução do grupo a que se refere o n.º 1, sob a égide da empresa-mãe na União estabelecida num Estado-Membro participante, e identificam as medidas a tomar relativamente:

a) À empresa-mãe na União;

b) Às filiais que fazem parte do grupo e estão estabelecidas na União;

c) Às entidades referidas no artigo 2.º, alínea b); e

d) Sob reserva do disposto no artigo 33.º, às filiais que fazem parte do grupo e estão estabelecidas fora da União.

Em conformidade com as medidas a que se refere o primeiro parágrafo, o plano de resolução identifica o seguinte para cada grupo:

a) As entidades de resolução;

b) Os grupos de resolução."

e) No n.º 11, as alíneas a) e b) são substituídas pelo seguinte:

"a) Define as medidas de resolução que se prevê adotar relativamente às entidades de resolução, nos cenários previstos no n.º 6 e as implicações de tais medidas a respeito de outras entidades do grupo, da empresa-mãe e das instituições filiais, a que se refere o n.º 1;

a-1) Se um grupo referido no n.º 1 for constituído por mais do que um grupo de resolução, define as medidas de resolução previstas relativamente às entidades de resolução de cada grupo de resolução e as implicações cumulativas de tais medidas em:

i) outras entidades do grupo que pertencem ao mesmo grupo de resolução;

ii) outros grupos de resolução;

b) Analisa em que medida os instrumentos e poderes de resolução podem ser aplicados a entidades de resolução estabelecidas na União e exercidos de forma coordenada, incluindo medidas para facilitar a aquisição por terceiros do grupo no seu conjunto, de atividades ou segmentos de atividade separados realizados por várias entidades do grupo ou por determinadas entidades do grupo ou determinados grupo de resolução, e identificar os potenciais impedimentos eventuais a uma resolução coordenada;

f) Ao n.º 12 são aditados os parágrafos seguintes:

"O plano de resolução é revisto, conforme necessário, após a implementação das medidas de resolução ou após o exercício dos poderes a que se refere o artigo 21.º.

Aquando da fixação dos prazos referidos no artigo 8.º, n.º 9, alíneas o) e p), o CUR tem em conta o prazo para o cumprimento do requisito a que se refere o artigo 104.º-B da Diretiva 2013/36/UE".

4. O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. Um grupo é considerado suscetível de resolução se for exequível e credível para o CUR proceder à liquidação de entidades do grupo ao abrigo dos processos normais de insolvência ou à sua resolução através da aplicação às entidades de resolução de instrumentos de resolução e do exercício sobre as mesmas de poderes de resolução, evitando ao mesmo tempo, na medida do possível, quaisquer consequências adversas significativas nos sistemas financeiros dos Estados-Membros em que estão estabelecidas as entidades do grupo ou noutros Estados-Membros ou na União, nomeadamente circunstâncias de instabilidade financeira mais generalizada ou acontecimentos sistémicos, tendo como objetivo assegurar a continuidade das funções críticas dessas entidades do grupo, caso estas possam ser fácil e atempadamente separadas ou por outros meios.

O CUR notifica oportunamente a EBA caso um grupo não seja considerado suscetível de resolução.

Se um grupo for constituído por mais do que um grupo de resolução, o CUR avalia a resolubilidade de cada grupo de resolução em conformidade com o presente artigo.

A avaliação a que se refere o primeiro parágrafo é realizada para além da avaliação da resolubilidade de todo o grupo".

b) Ao n.º 7 é aditado o seguinte parágrafo:

O CUR notifica à empresa-mãe na União a sua avaliação do impedimento à resolubilidade da entidade ou do grupo, se esse impedimento se dever a uma situação em que:

- a) A entidade cumpre simultaneamente o requisito combinado de reservas de fundos próprios definido no artigo 128.º, n.º 6, da Diretiva 2013/36/UE e o artigo 141.º-A, n.º 1, alíneas a), b) e c), dessa mesma diretiva, mas não cumpre simultaneamente o requisito combinado de reservas de fundos próprios definido no artigo 128.º, n.º 6, da Diretiva 2013/36/UE e o requisito a que se refere o artigo 141.º-A, n.º 1, alínea d), dessa mesma diretiva; ou
- b) A entidade não cumpre os requisitos referidos nos artigos 92.º-A e 494.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 nem os requisitos referidos nos artigos 12.º-D e 12.º-E."

c) Ao n.º 9 é aditado o seguinte parágrafo:

"Se um impedimento à resolubilidade se dever a uma situação referida no n.º 7, segundo parágrafo, a empresa-mãe na União propõe ao CUR possíveis medidas suscetíveis de reduzir ou eliminar o impedimento identificado em conformidade com o primeiro parágrafo no prazo de duas semanas a contar da data de receção de uma notificação efetuada de acordo com o n.º 7.

O calendário para a aplicação das medidas propostas deve ter em conta as razões que conduziram ao impedimento em questão. O CUR, após consulta ao BCE e às autoridades competentes, avalia se essas medidas reduzem ou eliminam efetivamente o impedimento significativo em questão".

- d) No n.º 11, alíneas i) e j), "artigo 12.º" é substituído por "artigos 12.º-G e 12.º-H".
- e) Ao n.º 11 são aditadas as seguintes alíneas:
- k) Impor que uma entidade apresente um plano de restabelecimento da conformidade com os artigos 12.º-G e 12.º-H, expresso como o montante total das posições em risco calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e, se for caso disso, com o requisito a que se refere o artigo 128.º, n.º 6, da Diretiva 2013/36/UE ou com os requisitos a que se referem os artigos 12.º-G ou 12.º-H, expresso como uma percentagem da medida da exposição total a que se referem os artigos 429.º e 429.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- l) Impor que uma entidade altere o perfil de prazo de vencimento dos instrumentos de fundos próprios, depois de obtido o acordo da autoridade competente, e dos passivos elegíveis referidos no artigo 12.º-C ou dos elementos referidos no artigo 12.º-H, n.º 3, alíneas a) e b), a fim de assegurar a conformidade constante com os artigos 12.º-G e 12.º-H."

4-A. Após o artigo 10.º, é inserido um novo artigo 10.º-A:

"Artigo 10.º-A

Poder para proibir determinadas distribuições

1. Caso uma entidade cumpra simultaneamente o requisito combinado de reservas de fundos próprios definido no artigo 128.º, ponto 6, da Diretiva 2013/36/UE e o artigo 141.º-A, n.º 1, alíneas a), b) e c), dessa mesma diretiva, mas não cumpra o requisito combinado de reservas de fundos próprios definido no artigo 128.º, ponto 6, da Diretiva 2013/36/UE e, ao mesmo tempo, não cumpra:
 - i) os requisitos a que se refere o artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 nem
 - ii) os requisitos a que se referem os artigos 12.º-D e 12.º-E,quando calculados de acordo com o artigo 12.º A, n.º 2, alínea a), o CUR deve dispor de poder para a proibir de distribuir, de acordo com as condições previstas nos n.ºs 2 e 3, mais do que o montante máximo distribuível (MMD) relacionado com o requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis ("M-MMD") calculado de acordo com o n.º 4 através de uma das seguintes ações:
 - a) Proceder a distribuições com impacto nos fundos próprios principais de nível 1;
 - b) Criar obrigações de pagamento de remuneração variável ou de benefícios discricionários de pensão ou pagar remuneração variável se a obrigação de pagamento tiver sido assumida num momento em que a entidade não cumpria o requisito combinado de reservas de fundos próprios;
 - c) Efetuar pagamentos vinculados a instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1.

Caso a entidade se encontre na situação a que se refere o primeiro parágrafo, notifica imediatamente o CUR sobre o incumprimento.

2. Na situação a que se refere o n.º 1, o CUR, após consultar a autoridade competente, avalia sem demoras desnecessárias se deve ou não exercer o poder a que se refere o n.º 1, tendo em conta os seguintes aspetos:

- a) A razão, duração e dimensão do incumprimento, bem como o seu impacto na resolubilidade;
- b) A evolução da situação financeira da entidade e a probabilidade de, num futuro previsível, poder preencher a condição a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, alínea a);
- c) A perspetiva de a entidade poder vir a assegurar o cumprimento dos requisitos a que se refere o n.º 1 num prazo razoável;
- d) Se a entidade for incapaz de substituir os passivos que já não cumprem os critérios de elegibilidade ou de prazo de vencimento previstos nos artigos 72.º-B e 72.º-C do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no artigo 12.º-C ou no artigo 12.º-H, n.º 3, a questão de saber se essa incapacidade é de natureza idiossincrática ou devida a perturbações a nível do mercado;
- e) A questão de saber se o exercício do poder a que se refere o n.º 1 é o meio mais adequado e proporcionado para tratar a situação da entidade com base no seu potencial impacto tanto nas condições de financiamento como na resolubilidade da entidade em causa.

O CUR volta a avaliar se deve ser exercido o poder a que se refere o n.º 1 pelo menos todos os meses durante o incumprimento, enquanto a entidade continuar a estar na situação a que se refere o n.º 1.

3. Se avaliar que a entidade ainda se encontra na situação a que se refere o n.º 1 seis meses após a notificação de tal situação, o CUR, após consulta à autoridade competente, exerce o poder a que se refere o n.º 1, exceto nos casos em que avalie que estão preenchidas pelo menos duas das seguintes condições:

- i) o incumprimento deve-se a uma perturbação grave do funcionamento dos mercados financeiros, que conduz a amplos esforços transversais a vários segmentos dos mercados financeiros;
- ii) a perturbação a que se refere a subalínea i) não só resulta numa maior volatilidade dos preços dos instrumentos de fundos próprios e passivos elegíveis da entidade ou em custos acrescidos para esta, como conduz também a um encerramento total ou parcial dos mercados que impede a entidade de emitir instrumentos de fundos próprios e passivos elegíveis nos mercados;
- iii) observa-se o encerramento do mercado a que se refere a subalínea ii) não só para a entidade em causa mas também para várias outras entidades;
- iv) a perturbação a que se refere a subalínea i) impede a entidade em causa de emitir instrumentos de fundos próprios e passivos elegíveis em volume suficiente para corrigir o incumprimento;
- v) o exercício do poder a que se refere o n.º 1 conduz a repercussões negativas para parte do setor bancário que podem comprometer a estabilidade financeira.

Caso se aplique a exceção a que se refere o parágrafo anterior, o CUR notifica a autoridade competente da sua decisão e justifica a sua avaliação por escrito.

O CUR repete a sua avaliação das condições do parágrafo anterior todos os meses para determinar se pode ser aplicada a exceção.

4. Calcula-se o "M-MMD" multiplicando a soma calculada nos termos do n.º 5 pelo fator determinado nos termos do n.º 6. O "M-MMD" é reduzido em consequência de qualquer das ações a que se refere o n.º 1, alíneas a), b) ou c).

5. A soma a multiplicar nos termos do n.º 4 é constituída:

- a) Pelos lucros provisórios não incluídos nos fundos próprios principais de nível 1 por força do artigo 26.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 575/2013 líquidos de qualquer distribuição de lucros ou de qualquer pagamento relacionados com as ações a que se refere o n.º 1, alínea a), b) ou c) do presente artigo;

mais

- b) Os lucros de final do exercício não incluídos nos fundos próprios principais de nível 1 por força do artigo 26.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 575/2013 líquidos de qualquer distribuição de lucros ou de qualquer pagamento relacionados com as ações a que se refere o n.º 1, alínea a), b) ou c) do presente artigo;

menos

- c) Os montantes que seriam devidos a título de imposto se os elementos a que se referem as alíneas a) e b) do presente número fossem retidos.

6. O fator é determinado do seguinte modo:

- a) Se os fundos próprios principais de nível 1 mantidos pela instituição não utilizados para cumprir qualquer um dos requisitos de fundos próprios ao abrigo do artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e dos artigos 12.º-D e 12.º-E, expressos em percentagem do montante total das posições em risco calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do referido regulamento, se situarem no primeiro (isto é, o mais baixo) quartil do requisito combinado de reservas de fundos próprios, o fator é 0;
- b) Se os fundos próprios principais de nível 1 mantidos pela instituição não utilizados para cumprir qualquer um dos requisitos de fundos próprios ao abrigo do artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e dos artigos 12.º-D e 12.º-E, expressos em percentagem do montante total das posições em risco calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do referido regulamento, se situarem no segundo quartil do requisito combinado de reservas de fundos próprios, o fator é 0,2;
- c) Se os fundos próprios principais de nível 1 mantidos pela instituição não utilizados para cumprir os requisitos de fundos próprios ao abrigo do artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e dos artigos 12.º-D e 12.º-E, expressos em percentagem do montante total das posições em risco calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do referido regulamento, se situarem no terceiro quartil do requisito combinado de reservas de fundos próprios, o fator é 0,4;
- d) Se os fundos próprios principais de nível 1 mantidos pela instituição não utilizados para cumprir os requisitos de fundos próprios ao abrigo do artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e dos artigos 12.º-D e 12.º-E, expressos em percentagem do montante total das posições em risco calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do referido regulamento, se situarem no quarto (isto é, o mais elevado) quartil do requisito combinado de reservas de fundos próprios, o fator é 0,6;

Os limites inferior e superior de cada quartil do requisito combinado de reservas de fundos próprios são calculados do seguinte modo:

$$\text{limite inferior do quartil} = \frac{\text{requisito combinado de reservas de fundos próprios}}{4} \times (Q_n - 1)$$

$$\text{limite superior do quartil} = \frac{\text{requisito combinado de reservas de fundos próprios}}{4} \times Q_n$$

"Q_n" indica o número de ordem do quartil em causa."

5. O artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014 é substituído pelos seguintes artigos:

"Artigo 12.º

Determinação do requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis

1. O CUR, após consulta das autoridades competentes, incluindo o BCE, determina os requisitos de fundos próprios e de passivos elegíveis a que se referem os artigos 12.º-A a 12.º-I, sujeitos aos poderes de redução e de conversão, que as entidades e grupos a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, e as entidades e grupos a que se refere o artigo 7.º, n.º 4, alínea b), e n.º 5, se estiverem preenchidas as condições para aplicação desses números, são obrigados a manter em qualquer momento.

1-A. Quaisquer entidades e as entidades que façam parte dos grupos a que se refere o n.º 1 transmitem à autoridade nacional de resolução do Estado-Membro participante no qual estão estabelecidas as informações referidas no artigo 45.º-I, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE.

A autoridade nacional de resolução comunica ao CUR, sem demora injustificada, as informações referidas no primeiro parágrafo.

2. Quando elaborarem planos de resolução nos termos do artigo 9.º, as autoridades nacionais de resolução, após consulta das autoridades competentes, determinam os requisitos de fundos próprios e de passivos elegíveis a que se referem os artigos 12.º-A a 12.º-I, sujeitos aos poderes de redução e de conversão, que as entidades a que se refere o artigo 7.º, n.º 3, são obrigadas a manter em qualquer momento. É aplicável, neste contexto, o procedimento previsto no artigo 31.º.
3. O CUR efetua qualquer determinação a que se refere o n.º 1, em paralelo com a elaboração e manutenção dos planos de resolução em conformidade com o artigo 8.º.
4. O CUR apresenta o resultado da sua determinação às autoridades nacionais de resolução. As autoridades nacionais de resolução executam as instruções do CUR nos termos do artigo 29.º. O CUR exige que as autoridades nacionais de resolução verifiquem e assegurem que as instituições e as empresas-mãe mantêm os requisitos de fundos próprios e de passivos elegíveis previstos no n.º 1 do presente artigo.
5. O CUR informa o BCE e a EBA dos requisitos de fundos próprios e de passivos elegíveis calculados para cada instituição e empresa-mãe nos termos do n.º 1.
6. A fim de garantir a aplicação eficaz e coerente do presente artigo, o CUR emite orientações e transmite instruções às autoridades nacionais de resolução relativas a determinadas entidades ou grupos.

Artigo 12.º-A

Aplicação e cálculo do requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis

1. O CUR e as autoridades nacionais de resolução asseguram que as entidades a que se refere o artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, cumprem, em qualquer momento, os requisitos de fundos próprios e de passivos elegíveis sempre que tal seja exigido pelos artigos 12.º-A a 12.º-I e em conformidade com estes artigos.
2. Este requisito referido no n.º 1 é calculado em conformidade com o artigo 12.º-D, n.º 3 ou n.º 4, conforme aplicável, como o montante de fundos próprios e de passivos elegíveis e expresso em percentagem:
 - a) Do montante total das posições em risco da entidade pertinente a que se refere o n.º 1, calculado em conformidade com o artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013; e
 - b) Da medida da exposição total da entidade pertinente a que se refere o n.º 1, calculada em conformidade com os artigos 429.º e 429.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Artigo 12.º-B

Isenção do requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis

1. Não obstante o disposto no artigo 12.º-A, o CUR isenta do requisito a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 1, as instituições de crédito hipotecário financiadas por obrigações cobertas que, nos termos da legislação nacional, não estejam autorizadas a receber depósitos, sempre que estejam preenchidas as seguintes condições:

- a) Essas instituições serão liquidadas através dos procedimentos nacionais em matéria de insolvência ou outro tipo de procedimentos aplicados nos termos do artigo 38.º, 40.º ou 42.º da Diretiva 2014/59/UE, previstos para essas instituições; e
- b) Esses procedimentos nacionais em matéria de insolvência ou outros tipos de procedimento garantirão que os credores destas instituições, incluindo os detentores de obrigações cobertas, se for o caso, suportarão perdas de forma a atingir os objetivos da resolução.

2. As instituições isentas do requisito estabelecido no artigo 12.º, n.º 1, não são incluídas no perímetro de consolidação a que se refere o artigo 12.º-G, n.º 1.

Artigo 12.º-C

Passivos elegíveis para as entidades de resolução

1. Os passivos elegíveis são incluídos no montante de fundos próprios e de passivos elegíveis das entidades de resolução apenas se preencherem as condições a que se refere o artigo 72.º-A, exceto no que se refere ao artigo 72.º-B, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, nos casos em que o presente regulamento se refere aos requisitos do artigo 92.º-A ou do artigo 92.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os passivos elegíveis para efeitos desses artigos são constituídos pelos passivos elegíveis definidos no artigo 72.º-K do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e determinados nos termos da parte II, título I, capítulo 5-A, desse regulamento.

2. Em derrogação do disposto no artigo 72.º-A, n.º 2, alínea l), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os passivos decorrentes de instrumentos de dívida com características de derivado, tais como títulos de dívida estruturados, são incluídos no montante de fundos próprios e de passivos elegíveis apenas se preencherem todas as seguintes condições:

- a) O montante de capital do passivo decorrente do instrumento de dívida é conhecido de antemão no momento da emissão, é fixo ou aumenta e não é afetado pela característica de instrumento derivado, ou o instrumento de dívida inclui uma cláusula contratual que especifica o montante do crédito em caso de resolução;
- b) A posição do passivo decorrente do instrumento de dívida ou do derivado embutido pode ser avaliada diariamente por referência a um mercado ativo de elevada liquidez para um instrumento equivalente sem risco de crédito em conformidade com os artigos 104.º e 105.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013

ou o instrumento de dívida inclui uma cláusula contratual que especifica o montante do crédito em caso de resolução.

- c) O instrumento de dívida, incluindo a sua característica de instrumento de derivado, não é objeto de nenhum acordo de compensação nem a sua avaliação está sujeita ao disposto no artigo 49.º, n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE;

Os passivos referidos no primeiro parágrafo só são incluídos no montante de fundos próprios e de passivos elegíveis pela parte correspondente ao montante referido na alínea a) do primeiro parágrafo.

2-A. Os passivos emitidos, por uma filial estabelecida no Estado-Membro participante e que faça parte do mesmo grupo de resolução que a entidade de resolução, a favor de um acionista existente que não faça parte do mesmo grupo de resolução são incluídos no montante de fundos próprios e passivos elegíveis das entidades de resolução, desde que estejam cumulativamente reunidas as seguintes condições:

- a) São emitidos em conformidade com o artigo 12.º-H, n.º 3, alínea a);
- b) O exercício do poder de redução ou de conversão em relação a esses passivos em conformidade com o artigo 21.º não afeta o controlo da filial pela entidade de resolução;
- c) Não excedem o montante que se obtém subtraindo o montante referido na subalínea i) ao montante referido na subalínea ii):
 - i) a soma dos passivos emitidos à entidade de resolução e por ela comprados direta ou indiretamente através de outras entidades no mesmo grupo de resolução e do montante de fundos próprios emitidos em conformidade com o artigo 12.º-H, n.º 3, alínea b);
 - ii) o montante exigido em conformidade com o artigo 12.º-H, n.º 1.

3. Sem prejuízo do requisito mínimo referido no artigo 12.º-D, n.º 3-A, e no artigo 12.º-E, n.º 1, alínea a), o CUR, por iniciativa própria após consulta da autoridade nacional de resolução ou sob proposta de uma autoridade nacional de resolução, assegura que uma parte do requisito a que se refere o artigo 12.º-G, correspondente a 8 % do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, é cumprida pelas entidades de resolução que sejam G-SII ou pelas entidades de resolução sujeitas ao artigo 12.º-D, n.ºs 3-A e 3-B, com fundos próprios e instrumentos que preencham todas as condições referidas no artigo 72.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com exceção dos n.ºs 3 a 5 do artigo 72.º-B desse regulamento. A pedido de uma entidade de resolução, o CUR pode permitir que um nível inferior a 8 % do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, mas superior ao montante resultante da aplicação da fórmula $(1-X1/X2) \times 8\%$ do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, seja cumprido pelas entidades de resolução que sejam G-SII ou pelas entidades de resolução sujeitas ao artigo 12.º-D, n.ºs 3-A e 3-B, com fundos próprios e instrumentos que preencham todas as condições referidas no artigo 72.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com exceção dos n.ºs 3 a 5 do artigo 72.º-B desse regulamento, desde que as condições a), b) e c) do artigo 72.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 sejam preenchidas, sendo que, no respeito do limite da proporção de redução possível ao abrigo do artigo 72.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013:

$X1 = 3,5\%$ do montante total das posições em risco, calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

$X2 =$ montante resultante da soma i) do valor correspondente a 18% do montante total das posições em risco, calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e ii) do requisito referido no artigo 128.º, ponto 6, da Diretiva 2013/36/UE.

4. Para as entidades de resolução que não sejam G-SII nem entidades de resolução sujeitas ao artigo 12.º-D, n.ºs 3-A e 3-B, o CUR, por iniciativa própria após consulta da autoridade nacional de resolução ou sob proposta de uma autoridade nacional de resolução, pode decidir que uma parte do requisito a que se refere o artigo 12.º-G, correspondente a 8 % do total dos passivos da entidade, incluindo os fundos próprios, ou ao montante resultante da aplicação da fórmula referida no n.º 6, consoante o valor que for mais elevado, deve ser cumprida com fundos próprios e instrumentos que preencham todas as condições referidas no artigo 72.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com exceção dos n.ºs 3 a 5 do artigo 72.º-B desse regulamento, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

- a) Os passivos não subordinados a que se referem os n.ºs 1 e 2 têm a mesma posição de prioridade na hierarquia prevista nos procedimentos nacionais de insolvência que determinados passivos excluídos da aplicação dos poderes de redução ou conversão em conformidade com o artigo 27.º, n.º 3 ou n.º 5;
- b) Existe o risco de que, em consequência de uma aplicação prevista dos poderes de redução e de conversão a passivos não subordinados que não estejam excluídos da aplicação dos poderes de redução ou de conversão nos termos do artigo 27.º, n.º 3 ou n.º 5, os credores de créditos decorrentes de tais passivos incorram em perdas superiores àquelas em que incorreriam em caso de liquidação ao abrigo de processos normais de insolvência;

- c) O montante dos passivos subordinados não excede o montante necessário para garantir que os credores a que se refere a alínea b) não incorrem em perdas acima do nível de perdas em que incorreriam em caso de liquidação ao abrigo de processos normais de insolvência.

Caso determine que, dentro de uma classe de passivos que inclua passivos elegíveis, o montante de passivos com uma probabilidade razoável de serem excluídos da aplicação dos poderes de redução ou de conversão nos termos do artigo 27.º, n.º 3 ou n.º 5, se eleva no total a mais de 10% dessa classe, o CUR avalia o risco referido no segundo parágrafo, alínea b).

5. Para efeitos dos n.ºs 3 e 4, os passivos de derivados são incluídos no total dos passivos com base no pleno reconhecimento dos direitos de compensação e de novação da contraparte.

Os fundos próprios de uma entidade utilizados para cumprir o requisito referido no artigo 128.º, ponto 6, da Diretiva 2013/36/UE podem ser utilizados para cumprir o requisito referido nos n.ºs 3 e 4.

6. Em derrogação do n.º 3, o CUR pode decidir que o requisito referido no artigo 12.º-G deve ser cumprido pelas entidades de resolução que sejam G-SII ou pelas entidades de resolução sujeitas ao artigo 12.º-D, n.º 3-A ou 3-B, com instrumentos que preencham todas as condições referidas no artigo 72.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com exceção dos n.ºs 3 a 5 do artigo 72.º-B desse regulamento, e fundos próprios da entidade devidos à sua obrigação de cumprir os requisitos referidos no artigo 128.º, ponto 6, da Diretiva 2013/36/UE, no artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e no artigo 12.º-D, n.º 3-A, e no artigo 12.º-G do presente regulamento, e não deve exceder 8 % do total dos passivos da entidade, incluindo os fundos próprios, ou o montante resultante da aplicação da fórmula Ax^2+Bx^2+C (em que A, B e C representam os montantes a seguir indicados), consoante o valor que for mais elevado:

A = montante resultante do requisito a que se refere o artigo 92.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (Pilar 1)

B = montante resultante do requisito a que se refere o artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE (Pilar 2R)

C = montante resultante do requisito a que se refere o artigo 128.º, ponto 6, da Diretiva 2013/36/UE (requisito combinado de reservas de fundos próprios)

7. O CUR pode exercer o poder a que se refere o n.º 6 sobre entidades de resolução que sejam G-SII ou estejam sujeitas ao artigo 12.º-D, n.º 3-A ou 3-B, que preencham uma das seguintes condições, desde que o número de entidades de resolução identificadas não ultrapasse 30 % de todas as entidades de resolução que são G-SII ou estão sujeitas ao artigo 12.º-D, n.º 3-A ou 3-B; em relação às quais o CUR determina o requisito a que se refere o artigo 12.º-G:

a) O requisito a que se refere o artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE reflete o facto de a entidade de resolução que é uma G-SII ou está sujeita ao artigo 12.º-D, n.º 3-A ou 3-B, estar no grupo de 20 % das instituições de maior risco para as quais o CUR determina o requisito referido no artigo 12.º-A, ou

b) Foram identificados na anterior avaliação da resolubilidade impedimentos significativos à resolubilidade e:

i) não foram tomadas medidas corretivas, na sequência da aplicação dos poderes a que se refere o artigo 10.º, n.º 11, dentro do prazo imposto pela autoridade de resolução, ou

ii) nenhum dos poderes a que se refere o artigo 10.º, n.º 11, permite dar resposta ao impedimento identificado, e o exercício do poder a que se refere o n.º 6 compensaria parcial ou integralmente o impacto negativo do impedimento na resolubilidade, ou

c) A autoridade de resolução considera limitada a viabilidade e credibilidade da estratégia de resolução preferida pela entidade, tendo em conta a dimensão e interligação da entidade, bem como a natureza, âmbito, risco e complexidade das suas atividades, o seu estatuto jurídico e a sua estrutura acionista.

Para fins do limite referido no primeiro parágrafo, a autoridade de resolução arredonda o número resultante do cálculo para o número inteiro mais próximo.

8. As decisões a que se referem os n.ºs 4 e 6 são tomadas pelo CUR em consulta com as autoridades competentes, incluindo o BCE.

Ao tomar as decisões a que se referem os n.ºs 4 e 6, o CUR leva igualmente em conta os seguintes aspetos:

- a) A profundidade do mercado dos instrumentos da instituição a que se refere o primeiro parágrafo, a fixação dos preços de tais instrumentos existentes e o tempo necessário para executar as transações necessárias para fins de cumprimento da decisão referida no primeiro parágrafo;
- b) O montante dos instrumentos de passivos elegíveis que preenchem todas as condições referidas no artigo 72.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 com um prazo de vencimento residual inferior a um ano a contar da data da decisão de aplicar o requisito com vista a fazer ajustes quantitativos ao requisito referido no primeiro parágrafo;
- c) A disponibilidade e o montante dos instrumentos que preenchem todas as condições a que se refere o artigo 72.º-A, à exceção do artigo 72.º-B, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- d) A questão de saber se o montante dos passivos excluídos da aplicação dos poderes de redução ou de conversão, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 3, ou o artigo 27.º, n.º 5, que, em processos normais de insolvência, têm um nível hierárquico igual ou inferior aos passivos elegíveis de nível hierárquico mais elevado é significativo em comparação com os passivos elegíveis e fundos próprios de uma instituição.

Caso o montante dos passivos excluídos referido na alínea d) não exceda 5% do montante dos fundos próprios e passivos elegíveis de uma instituição, o montante excluído é considerado como não sendo significativo. Acima desse limite, cabe ao CUR aferir se os passivos excluídos são ou não significativos.
- e) O modelo de negócio, modelo de financiamento e perfil de risco da entidade, bem como a sua estabilidade e capacidade de contribuir para a economia;
- f) O impacto dos eventuais custos de reestruturação na recapitalização da entidade.

Artigo 12.º-D

Determinação do requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis

1. O requisito a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 1, é determinado pelo CUR, após consulta das autoridades competentes, nomeadamente do BCE, com base nos seguintes critérios:

- a) A necessidade de assegurar que o grupo de resolução possa ser objeto de resolução através da aplicação dos instrumentos de resolução, incluindo, se for caso disso, o instrumento de recapitalização interna, de uma forma que permita cumprir os objetivos da resolução;
- b) A necessidade de assegurar que, nos casos pertinentes, a entidade de resolução e as suas filiais que são instituições, mas não entidades de resolução, disponham de passivos elegíveis em quantidade suficiente para garantir que, caso o instrumento de recapitalização interna ou os poderes de redução e conversão lhes sejam aplicados, respetivamente, as perdas possam ser absorvidas e os requisitos de fundos próprios, ou, conforme aplicável, o rácio de alavancagem das entidades pertinentes possam ser repostos ao nível necessário para que estas possam continuar a satisfazer as condições de autorização e a exercer as atividades para as quais foram autorizadas nos termos da Diretiva 2013/36/UE ou da Diretiva 2014/65/UE;
- c) A necessidade de assegurar que, se o plano de resolução prever que certas classes de passivos elegíveis podem ser excluídas da recapitalização interna nos termos do artigo 27.º, n.º 5, ou ser integralmente transferidas para uma entidade destinatária no quadro de uma transferência parcial, a entidade de resolução disponha de outros passivos elegíveis em quantidade suficiente para garantir que as perdas possam ser absorvidas e o rácio de fundos próprios totais ou, consoante o caso, o rácio de alavancagem da entidade de resolução possam ser repostos ao nível necessário para que esta possa continuar a satisfazer as condições de autorização e exercer as atividades para as quais foi autorizada nos termos da Diretiva 2013/36/UE ou da Diretiva 2014/65/UE;

- d) A dimensão, modelo de negócio, modelo de financiamento e perfil de risco da entidade;
- e) A medida em que a situação de insolvência da entidade pertinente teria efeitos adversos na estabilidade financeira, nomeadamente por via da sua interligação com outras instituições ou entidades ou com o resto do sistema financeiro através do contágio de outras instituições ou entidades.

2. Nos casos em que o plano de resolução preveja a tomada de medidas de resolução ou a aplicação de poderes de redução e conversão, o requisito referido no artigo 12.º-A, n.º 1, é igual a um montante suficiente para garantir que:

- a) As perdas que deverão ser incorridas pela entidade são totalmente absorvidas ("absorção das perdas");
- b) A entidade de resolução e as suas filiais que são instituições, mas não entidades de resolução, são recapitalizadas ao nível necessário para que possam continuar a satisfazer as condições de autorização e a exercer as atividades para as quais foram autorizadas nos termos da Diretiva 2013/36/UE, da Diretiva 2014/65/UE ou legislação equivalente ("recapitalização").

Se o plano de resolução previr que a entidade deve ser liquidada ao abrigo dos processos normais de insolvência ou de outros procedimentos nacionais equivalentes, o CUR analisa se se justifica limitar o requisito a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 1, para essa entidade para que não exceda um montante suficiente para absorver as perdas em conformidade com o primeiro parágrafo, alínea a).

Nessa análise, o CUR avalia, em particular, o limite a que se refere o parágrafo anterior, tendo em conta o eventual impacto na estabilidade financeira e no risco de contágio ao sistema financeiro.

3. No que diz respeito às entidades de resolução, o montante referido no n.º 2 é composto pelo seguinte:

a) A soma:

i) do montante das perdas a absorver no processo de resolução que corresponde aos requisitos referidos no artigo 92.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e no artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE da entidade de resolução ao nível consolidado do grupo de resolução; e

ii) de um montante de recapitalização que permita ao grupo de resolução decorrente do processo de resolução voltar a cumprir o requisito relativo ao seu rácio de fundos próprios totais referido no artigo 92.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e o requisito referido no artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE, ao nível consolidado do grupo de resolução após a execução das medidas de resolução;

b) A soma:

i) do montante das perdas a absorver no processo de resolução que corresponde ao requisito relativo ao rácio de alavancagem da entidade de resolução referido no artigo 92.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ao nível consolidado do grupo de resolução; e

ii) de um montante de recapitalização que permita ao grupo de resolução decorrente do processo de resolução voltar a cumprir o requisito relativo ao rácio de alavancagem a que se refere o artigo 92.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ao nível consolidado do grupo de resolução após a execução das medidas de resolução;

Para efeitos do artigo 12.º-A, n.º 2, alínea a), o requisito a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 1, é expresso em termos percentuais como o montante calculado em conformidade com a alínea a), dividido pelo montante total das posições em risco.

Para efeitos do artigo 12.º-A, n.º 2, alínea b), o requisito a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 1, é expresso em termos percentuais como o montante calculado em conformidade com a alínea b), dividido pela medida da posição em risco decorrente do rácio de alavancagem.

Ao fixar o requisito individual previsto no primeiro parágrafo, alínea b), o CUR tem em conta os requisitos a que se refere o artigo 27.º, n.º 7.

Ao fixar os montantes de recapitalização referidos nos parágrafos anteriores, o CUR:

- a) Utiliza os mais recentes valores comunicados para o montante total das posições em risco ou o montante da posição em risco decorrente do rácio de alavancagem, ajustados para ter em conta eventuais alterações resultantes das medidas de resolução previstas no plano de resolução; e
- b) Depois de ter consultado o BCE e as autoridades competentes, ajusta em alta ou em baixa o montante correspondente ao atual requisito a que se refere o artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE para determinar o requisito aplicável à entidade de resolução após a execução da estratégia de resolução preferida.

O CUR pode aumentar o requisito previsto no primeiro parágrafo, alínea a), subalínea ii), com um montante adequado e necessário para assegurar que, após a resolução, a entidade mantém a confiança suficiente dos mercados durante um período de tempo adequado não superior a um ano ("reserva para efeitos de confiança dos mercados").

Caso seja aplicável o parágrafo anterior, a reserva para efeitos de confiança dos mercados é fixada num nível igual ao do montante do requisito combinado de reservas de fundos próprios a que se refere o artigo 128.º, ponto 6, da Diretiva 2013/36/UE, exceto no que diz respeito ao requisito referido na alínea a) dessa disposição, que se aplicaria após a aplicação dos instrumentos de resolução.

Esse montante é ajustado em baixa se, após consulta da autoridade competente, o CUR determinar que é exequível e credível que um montante inferior seja suficiente para manter a confiança dos mercados e garantir tanto a continuidade da prestação de funções económicas críticas pela instituição como o acesso a financiamento sem recorrer a apoio financeiro extraordinário distinto das contribuições dos mecanismos de financiamento de resolução, em consonância com o artigo 76.º, n.º 3, e o artigo 27.º, n.º 7, após a execução da estratégia de resolução. Esse montante é ajustado em alta se, após consulta da autoridade competente, o CUR determinar que é necessário um nível mais elevado para manter a confiança suficiente dos mercados e garantir tanto a continuidade da prestação de funções económicas críticas pela instituição como o acesso a financiamento sem recorrer a apoio financeiro extraordinário distinto das contribuições dos mecanismos de financiamento de resolução, em consonância com o artigo 76.º, n.º 3, e o artigo 27.º, n.º 7, durante um período de tempo adequado não superior a um ano.

3-A. No caso das entidades de resolução que não estejam sujeitas ao artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e que façam parte de um grupo de resolução cujos ativos totais excedam 100 mil milhões de euros, o nível do requisito referido no n.º 3 é pelo menos igual a ("requisito do Pilar I para os bancos de nível superior"):

- a) 13,5 %, quando calculado nos termos do artigo 12.º-A, n.º 2, alínea a), e
- b) 5 %, quando calculado nos termos do artigo 12.º-A, n.º 2, alínea b).

Em derrogação do artigo 12.º-C, as entidades de resolução a que se refere o parágrafo anterior cumprem o nível do requisito a que se refere o presente número, que é igual a 13,5 % quando calculado nos termos do artigo 12.º-A, n.º 2, alínea a), e a 5 % quando calculado nos termos do artigo 12.º-A, n.º 2, alínea b), com passivos elegíveis que preencham todas as condições referidas no artigo 72.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com exceção do artigo 72.º-B, n.ºs 3 a 5, do mesmo regulamento, passivos referidos no artigo 12.º-C, n.º 2-A, ou fundos próprios.

3-B. A pedido da autoridade nacional de resolução de uma entidade de resolução, o CUR aplica os requisitos mínimos estabelecidos no n.º 3-A às entidades de resolução que não estejam sujeitas ao artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e que façam parte de um grupo de resolução cujos ativos totais sejam inferiores a 100 mil milhões de euros, e que sejam consideradas pela autoridade nacional de resolução como tendo uma probabilidade razoável de constituir um risco sistémico em caso de incumprimento.

Ao tomar a decisão de apresentar um pedido a que se refere o parágrafo anterior, a autoridade nacional de resolução leva igualmente em conta os seguintes aspetos:

- i) a prevalência de depósitos e a ausência de instrumentos de dívida no modelo de financiamento;
- ii) o acesso limitado aos mercados de capitais para passivos elegíveis;
- iii) o recurso a fundos próprios principais de nível 1 para satisfazer o requisito referido no artigo 45.º, n.º 1.

4. No que diz respeito às entidades que não são, em si, entidades de resolução, o montante referido no n.º 2 é composto pelo seguinte:

a) A soma:

i) do montante das perdas a absorver que corresponde aos requisitos referidos no artigo 92.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e no artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE da entidade; e

ii) de um montante de recapitalização que permita à entidade voltar a cumprir o requisito relativo ao seu rácio de fundos próprios totais referido no artigo 92.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e o requisito referido no artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE após o exercício do poder de redução ou de conversão de instrumentos de capital e passivos elegíveis relevantes em conformidade com o artigo 21.º e a resolução do grupo de resolução; ou

b) A soma:

i) do montante das perdas a absorver que corresponde ao requisito relativo ao rácio de alavancagem da entidade referido no artigo 92.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013; e

ii) de um montante de recapitalização que permita à entidade voltar a cumprir o requisito relativo ao seu rácio de alavancagem referido no artigo 92.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 após o exercício do poder de redução ou de conversão de instrumentos de capital e passivos elegíveis relevantes em conformidade com o artigo 21.º e a resolução do grupo de resolução.

Para efeitos do artigo 12.º-A, n.º 2, alínea a), o requisito a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 1, é expresso em termos percentuais como o montante calculado em conformidade com a alínea a), dividido pelo montante total das posições em risco.

Para efeitos do artigo 12.º-A, n.º 2, alínea b), o requisito a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 1, é expresso em termos percentuais como o montante calculado em conformidade com a alínea b), dividido pela medida da posição em risco decorrente do rácio de alavancagem.

Ao fixar o requisito individual previsto no primeiro parágrafo, alínea b), o CUR tem em conta os requisitos a que se refere o artigo 27.º, n.º 7.

Ao fixar os montantes de recapitalização referidos nos parágrafos anteriores, o CUR:

- a) Utiliza os mais recentes valores comunicados para o montante total das posições em risco ou o montante da posição em risco decorrente do rácio de alavancagem, ajustados para ter em conta eventuais alterações resultantes das medidas previstas no plano de resolução; e
- b) Depois de ter consultado o BCE e as autoridades competentes, ajusta em alta ou em baixa o montante correspondente ao atual requisito a que se refere o artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE para determinar o requisito aplicável à entidade relevante após o exercício do poder de redução ou de conversão de instrumentos de capital e passivos elegíveis relevantes.

O CUR pode aumentar o requisito previsto no primeiro parágrafo, alínea a), subalínea ii), com um montante adequado e necessário para assegurar que, após o exercício do poder de redução ou de conversão de instrumentos de capital e passivos elegíveis relevantes em conformidade com o artigo 21.º, a entidade continua a satisfazer as condições de autorização e mantém a confiança suficiente dos mercados durante um período de tempo adequado não superior a um ano ("reserva para efeitos de confiança dos mercados").

Caso seja aplicável o parágrafo anterior, o montante da reserva para efeitos de confiança dos mercados é fixado num nível igual ao do montante do requisito combinado de reservas de fundos próprios a que se refere o artigo 128.º, ponto 6, da Diretiva 2013/36/UE, exceto no que diz respeito ao requisito referido na alínea a) dessa disposição, que se aplicaria após o exercício do poder a que se refere o artigo 21.º e a resolução do grupo de resolução.

Esse montante é ajustado em baixa se, após consulta da autoridade competente, o CUR determinar que é exequível e credível que um montante inferior seja suficiente para garantir a confiança dos mercados e garantir tanto a continuidade da prestação de funções económicas críticas pela instituição como o acesso a financiamento sem recorrer a apoio financeiro extraordinário distinto das contribuições dos mecanismos de financiamento da resolução, em consonância com o artigo 76.º, n.º 3, e o artigo 27.º, n.º 7, após o exercício do poder referido no artigo 21.º e a resolução do grupo de resolução. Esse montante é ajustado em alta se, após consulta da autoridade competente, o CUR determinar que é necessário um nível mais elevado para manter a confiança suficiente dos mercados e garantir tanto a continuidade da prestação de funções económicas críticas pela instituição como o acesso a financiamento sem recorrer a apoio financeiro extraordinário distinto das contribuições dos mecanismos de financiamento de resolução, em consonância com o artigo 76.º, n.º 3, e o artigo 27.º, n.º 7, durante um período de tempo adequado não superior a um ano.

5. Se o CUR prever que determinadas classes de passivos elegíveis têm uma probabilidade razoável de serem total ou parcialmente excluídas da recapitalização interna nos termos do artigo 27.º, n.º 5, ou podem ser transferidas na íntegra para uma entidade destinatária no quadro de uma transferência parcial, o requisito a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 1, deve ser cumprido com outros passivos elegíveis suficientes para:

- a) Cobrir o montante dos passivos excluídos identificados em conformidade com o artigo 27.º, n.º 5;
- b) Assegurar que as condições a que se refere o n.º 2 são preenchidas.

6. A decisão do CUR de impor um requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis nos termos do presente artigo contém os motivos dessa decisão, designadamente uma avaliação completa dos elementos a que se referem os n.ºs 2 a 5, e é revista sem demora injustificada, de modo a refletir quaisquer alterações do nível do requisito a que se refere o artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE.

7. Para efeitos dos n.ºs 3 e 4, os requisitos de fundos próprios devem ser interpretados em conformidade com a aplicação pela autoridade competente das disposições transitórias previstas na parte X, título I, capítulos 1, 2 e 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e nas disposições da legislação nacional que regulamentam o exercício das opções que o referido regulamento concede às autoridades competentes.

Artigo 12.º-E

Determinação do requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis aplicável às entidades de resolução de G-SII e filiais significativas de G-SII extra-UE

1. O requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis de uma entidade de resolução que é uma G-SII ou que faz parte de uma G-SII é constituído:

- a) Pelos requisitos a que se referem os artigos 92.º-A e 494.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013; e
- b) Por quaisquer requisitos adicionais de fundos próprios e de passivos elegíveis específicos da entidade e determinados pelo CUR em conformidade com o n.º 2, que devam ser cumpridos com passivos que preencham as condições estabelecidas no artigo 12.º-C.

1-A. O requisito a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 1, no que respeita a uma entidade sujeita ao requisito a que se referem os artigos 92.º-B e 494.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 é constituído:

- a) Pelos requisitos a que se referem os artigos 92.º-B e 494.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013; e
- b) Por quaisquer requisitos adicionais de fundos próprios e de passivos elegíveis determinados pela autoridade de resolução em conformidade com o n.º 2, que devam ser cumpridos com passivos que preencham as condições estabelecidas no artigo 12.º-H.

2. O CUR apenas impõe um requisito adicional de fundos próprios e passivos elegíveis referido no n.º 1, alínea b), e no n.º 1-A, alínea b):
 - a) Se o requisito a que se referem o n.º 1, alínea a), e o n.º 1-A, alínea a), não for suficiente para preencher as condições previstas no artigo 12.º-D; e
 - b) Na medida em que garanta que estão preenchidas as condições do artigo 12.º-D.
3. A decisão do CUR de impor um requisito adicional de fundos próprios e de passivos elegíveis nos termos do n.º 1, alínea b), contém os motivos dessa decisão, designadamente uma avaliação completa dos elementos a que se refere o n.º 2, e é revista sem demora injustificada, de modo a refletir quaisquer alterações do nível do requisito a que se refere o artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE aplicável ao grupo de resolução.

Artigo 12.º-G

Aplicação do requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis às entidades de resolução

1. As entidades de resolução devem cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 12.º-C a 12.º-F em base consolidada ao nível do grupo de resolução.
2. O requisito a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 1, de uma entidade de resolução estabelecida num Estado-Membro participante ao nível consolidado de um grupo de resolução é determinado pelo CUR, após consulta da autoridade de resolução a nível do grupo, se esta for diferente do CUR, e da autoridade responsável pela supervisão em base consolidada, com base nos requisitos estabelecidos nos artigos 12.º-C a 12.º-F e consoante as filiais do grupo em países terceiros sejam ou não objeto de resolução separadamente em conformidade com o plano de resolução.

3. Relativamente a grupos de resolução, tal como definidos no artigo 3.º, n.º 1, ponto 24-B, alínea b), o CUR decide, em função das características do mecanismo de solidariedade e da estratégia de resolução preferida, de que forma as entidades no grupo de resolução devem cumprir os requisitos referidos no artigo 12.º-D, n.ºs 3 e 3-A, para assegurar que o grupo de resolução, no seu conjunto, cumpre o requisito referido nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 12.º-H

Aplicação do requisito às entidades que não são, em si, entidades de resolução

1. As instituições que são filiais de uma entidade de resolução ou de uma entidade de um país terceiro e que não são, em si, entidades de resolução, ou entidades não sujeitas ao disposto no artigo 12.º-G, n.º 3, devem cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 12.º-D e 12.º-F em base individual.

O CUR pode, após consulta das autoridades competentes e do BCE, decidir aplicar o requisito estabelecido no presente artigo a uma entidade referida no artigo 2.º, alínea b), que seja uma filial de uma entidade de resolução e não seja, em si, uma entidade de resolução.

Em derrogação do primeiro parágrafo, as empresas-mãe na União que não são, em si, entidades de resolução e são filiais de entidades de países terceiros cumprem os requisitos estabelecidos nos artigos 12.º-E a 12.º-G em base consolidada.

No caso de grupos de resolução identificados nos termos do artigo 3.º, n.º 1, ponto 24-B), alínea b), as instituições de crédito associadas a um organismo central e o organismo central que não sejam entidades de resolução, e as instituições de crédito associadas a um organismo central e o organismo central que sejam entidades de resolução mas que não estejam sujeitos ao disposto no artigo 12.º-G, n.º 3, cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 12.º-D em base individual.

O requisito a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 1, de uma entidade referida no presente número é determinado com base nos requisitos estabelecidos no artigo 12.º-D.

2. O requisito previsto no artigo 12.º-A, n.º 1, para as entidades referidas no n.º 1 cumpre os critérios de elegibilidade previstos no n.º 3.

3. O requisito a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 1, é cumprido através de um ou mais dos elementos seguintes:

a) Passivos que:

i) sejam emitidos à entidade de resolução e por ela comprados direta ou indiretamente através de outras entidades no mesmo grupo de resolução que os comprou à entidade sujeita ao disposto no presente artigo, ou por um acionista existente que não faça parte do mesmo grupo de resolução, desde que o exercício do poder de redução ou conversão em conformidade com o artigo 21.º não afete o controlo da filial pela entidade de resolução;

ii) satisfaçam os critérios de elegibilidade referidos no artigo 72.º-A, com exceção do artigo 72.º-B, n.º 2, alíneas b), c), k), l) e m), e do artigo 72.º-B, n.ºs 3 a 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

iii) num processo normal de insolvência tenham a mesma hierarquia que os instrumentos de fundos próprios ou menor prioridade em relação aos passivos que não cumpram a condição a que se refere a subalínea i) e não sejam elegíveis para os requisitos de fundos próprios;

iv) estejam sujeitos ao poder de redução ou conversão em conformidade com o artigo 21.º em consonância com a estratégia de resolução do grupo de resolução, designadamente não afetando o controlo da filial pela entidade de resolução;

v) a aquisição dos passivos não é financiada direta ou indiretamente pela entidade sujeita ao disposto no presente artigo;

vi) as disposições que regem os passivos não indicam, expressa ou implicitamente, que os passivos serão comprados, resgatados, recomprados ou reembolsados antecipadamente, consoante aplicável, pela entidade sujeita ao disposto no presente artigo noutra situação que não seja a insolvência ou liquidação da entidade, e a entidade não presta de outra forma qualquer indicação nesse sentido;

vii) as disposições que regem os passivos não conferem ao respetivo detentor o direito de acelerar os pagamentos futuros programados de juros ou de capital, a não ser em caso de insolvência ou liquidação da entidade sujeita ao disposto no presente artigo;

viii) o nível de pagamentos das distribuições, consoante aplicável, devidos sobre os passivos não é alterado com base na qualidade de crédito da entidade sujeita ao disposto no presente artigo ou da sua empresa-mãe.

b) Instrumentos de fundos próprios que:

i) sejam emitidos a entidades que estejam incluídas no mesmo grupo de resolução e por elas comprados; ou

ii) sejam emitidos a entidades que não estejam incluídas no mesmo grupo de resolução e por elas comprados, desde que o exercício do poder de redução ou conversão em conformidade com o artigo 21.º não afete o controlo da filial pela entidade de resolução.

4. O CUR pode permitir que o requisito seja cumprido total ou parcialmente através de uma garantia fornecida pela entidade de resolução, que cumpre as seguintes condições:

a) Tanto a filial como a entidade de resolução estiverem estabelecidas no mesmo Estado-Membro participante e fizerem parte do mesmo grupo de resolução;

b) A garantia é fornecida em relação a, pelo menos, um montante equivalente ao montante do requisito que substitui;

- c) A garantia é acionada quando a filial não consegue saldar as suas dívidas ou outros passivos à medida que vencem ou foi efetuada uma determinação em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, a respeito da filial, consoante o que ocorrer primeiro;
- d) A garantia é coberta por caução relativamente a, pelo menos, 50 % do seu montante, através de um acordo de garantia financeira conforme definido no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2002/47/CE;
- e) A caução que cobre a garantia cumpre os requisitos do artigo 197.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sendo que, na sequência da aplicação de fatores de desconto prudentes, é suficiente para cobrir na íntegra o montante garantido;
- f) A caução que cobre a garantia está livre de encargos, não sendo nomeadamente utilizada como caução para cobrir qualquer outra garantia;
- g) A caução tem um prazo de vencimento efetivo que preenche condição idêntica à prevista no artigo 72.º-C, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013; e
- h) Não existem obstáculos jurídicos, regulamentares nem operacionais à transferência da caução da entidade de resolução para a filial relevante, nomeadamente quando são tomadas medidas de resolução a respeito da entidade de resolução. A pedido do CUR, a entidade de resolução apresenta um parecer jurídico independente e fundamentado ou demonstra satisfatoriamente, de outra forma, que não existem obstáculos jurídicos, regulamentares nem operacionais à transferência da caução para a filial em causa.

Artigo 12.º-I

Isenção do requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis aplicado às entidades que não são, em si, entidades de resolução

1. O CUR pode isentar plenamente da aplicação do artigo 12.º-H uma filial de uma entidade de resolução estabelecida num Estado-Membro participante se:
 - a) Tanto a filial como a entidade de resolução estiverem estabelecidas no mesmo Estado-Membro participante e fizerem parte do mesmo grupo de resolução;
 - b) A entidade de resolução cumprir o requisito a que se refere o artigo 12.º-G;
 - c) Não houver qualquer impedimento significativo, de direito ou de facto, atual ou previsto, a uma transferência rápida de fundos próprios ou ao pronto reembolso de passivos pela entidade de resolução à filial relativamente à qual tenha sido efetuada uma determinação em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, nomeadamente quando se tenham tomado medidas de resolução a respeito da entidade de resolução.
2. O CUR pode isentar plenamente da aplicação do artigo 12.º-H uma filial de uma entidade de resolução estabelecida num Estado-Membro participante se:
 - a) Tanto a filial como a sua empresa-mãe, que não é uma entidade de resolução, estiverem estabelecidas no mesmo Estado-Membro participante e fizerem parte do mesmo grupo de resolução;
 - b) A empresa-mãe cumprir o requisito referido no artigo 12.º-A, n.º 1, em base subconsolidada;
 - c) Não houver qualquer impedimento significativo, de direito ou de facto, atual ou previsto, a uma transferência rápida de fundos próprios ou ao pronto reembolso de passivos pela empresa-mãe à filial relativamente à qual tenha sido efetuada uma determinação em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, nomeadamente quando se tenham tomado medidas de resolução a respeito da empresa-mãe.

Artigo 12.º-I 1

Isenção aplicável a instituições de crédito associadas de modo permanente a um organismo central

1. O CUR pode, em conformidade com a legislação nacional de um Estado-Membro participante, isentar da aplicação dos artigos 12.º-G ou 12.º-H uma ou mais instituições de crédito associadas de modo permanente a um organismo central, se estiverem reunidas todas as seguintes condições:
 - a) As instituições de crédito e o organismo central estão sujeitos à supervisão pela mesma autoridade competente, estão estabelecidos no mesmo Estado-Membro e fazem parte do mesmo grupo de resolução;
 - b) Os compromissos do organismo central e das instituições a ele associadas constituem responsabilidades solidárias ou os compromissos das instituições a ele associadas são totalmente garantidos pelo organismo central;
 - c) O requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis, a solvabilidade e a liquidez do organismo central e de todas as instituições a ele associadas são monitorizados no seu conjunto com base nas contas consolidadas dessas instituições;
 - d) A direção do organismo central está habilitada a dar instruções à direção das instituições a ele associadas; e
 - e) O grupo de resolução pertinente cumpre o requisito referido no artigo 12.º-G, n.º 3, e
 - f) Não há qualquer impedimento significativo, de direito ou de facto, atual ou previsto, à rápida transferência de fundos próprios ou ao pronto reembolso de passivos entre o organismo central e as instituições de crédito a ele associadas em caso de resolução.

Artigo 12.º-J

Incumprimento do requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis e incumprimento das orientações

1. Qualquer incumprimento do requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis a que se referem os artigos 12.º-D ou 12.º-E por uma entidade é tratado pelo CUR e por outras autoridades competentes através de, pelo menos, um dos meios a seguir referidos:
 - a) Os poderes para reduzir ou eliminar os impedimentos à resolubilidade em conformidade com o artigo 10.º;
 - b) As medidas a que se refere o artigo 104.º da Diretiva 2013/36/CE;
 - b-A) O poder referido no artigo 10.º-A;
 - c) As medidas de intervenção precoce em conformidade com o artigo 13.º;
 - d) As sanções e outras medidas administrativas em conformidade com os artigos 110.º e 111.º da Diretiva 2014/59/UE;
 - e) Uma avaliação que determine se a instituição se encontra em situação ou em risco de insolvência, em consonância com o artigo 18.º.
3. O CUR, as autoridades de resolução e as autoridades competentes dos Estados-Membros participantes consultam-se mutuamente quando exercem os respetivos poderes referidos no n.º 1, alíneas a) a e).

Artigo 12.º-K

Disposições transitórias e pós-resolução

1. Em derrogação do disposto no artigo 12.º-A, n.º 1, o CUR determina um período de transição adequado para uma entidade cumprir os requisitos previstos nos artigos 12.º-G ou 12.º-H ou um requisito decorrente da aplicação do artigo 12.º-C, n.º 3, do artigo 12.º-C, n.º 4, ou do artigo 12.º-C, n.º 6, consoante o caso. O prazo para cumprir os requisitos previstos nos artigos 12.º-G ou 12.º-H, ou um requisito decorrente da aplicação do artigo 12.º-C, n.º 3, do artigo 12.º-C, n.º 4, ou do artigo 12.º-C, n.º 6, é fixado em 1 de janeiro de 2024.

A autoridade de resolução determina uma meta intermédia para os requisitos previstos nos artigos 12.º-G ou 12.º-H ou para um requisito decorrente da aplicação do artigo 12.º-C, n.º 3, do artigo 12.º-C, n.º 4, ou do artigo 12.º-C, n.º 6, consoante o caso, que uma instituição ou entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) e d) deve cumprir em 1 de janeiro de 2022. A meta intermédia deve, em regra, assegurar um aumento linear dos passivos elegíveis e fundos próprios em direção ao requisito.

O CUR pode estabelecer um período de transição posterior a 1 de janeiro de 2024, sempre que adequado e devidamente justificado com base nos critérios enunciados no n.º 4, e tendo em consideração:

- a) A evolução da situação financeira da entidade;
- b) A perspectiva de a entidade poder vir a assegurar o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 12.º-G ou 12.º-H, ou de um requisito decorrente da aplicação do artigo 12.º-C, n.º 3, do artigo 12.º-C, n.º 4, ou do artigo 12.º-C, n.º 6, num prazo razoável;
- c) Se a entidade é ou não capaz de substituir os passivos que já não cumprem os critérios de elegibilidade ou de prazo de vencimento previstos nos artigos 72.º-B e 72.º-C do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no artigo 12.º-C ou no artigo 12.º-H, n.º 3, e a questão de saber se essa incapacidade é de natureza idiossincrática ou devida a perturbações a nível do mercado.

1-A. O prazo para cumprir o nível mínimo dos requisitos a que se refere o artigo 12.º-D, n.ºs 3-A e 3-B, é fixado em 1 de janeiro de 2022.

1-B. O nível mínimo do requisito a que se refere o artigo 12.º-D, n.ºs 3-A e 3-B, não se aplica nos seguintes casos:

- a) Nos três anos subsequentes à data em que a entidade de resolução começa a estar na situação a que se refere o artigo 12.º-D, n.º 3-A ou 3-B;
- b) Nos dois anos subsequentes à data em que o CUR aplicou o instrumento de recapitalização interna;
- c) Nos dois anos subsequentes à data em que a entidade de resolução implementou uma ação alternativa do setor privado mencionada no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), ao abrigo da qual os instrumentos de fundos próprios e outros passivos foram reduzidos ou convertidos em fundos próprios principais de nível 1 com o objetivo de recapitalizar a entidade de resolução sem a aplicação de instrumentos de resolução.

- 2. Em derrogação do disposto no artigo 12.º-A, n.º 1, as autoridades de resolução determinam um período de transição adequado para uma entidade a que foram aplicados os instrumentos de resolução, ou o poder de redução e/ou de conversão de instrumentos de capital e passivos elegíveis relevantes, cumprir os requisitos previstos nos artigos 12.º-G ou 12.º-H ou um requisito decorrente da aplicação do artigo 12.º-C, n.º 3, do artigo 12.º-C, n.º 4, ou do artigo 12.º-C, n.º 6, consoante o caso.

3. Para efeitos dos n.ºs 1, 1-A e 2, o CUR comunica à entidade o requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis previsto para cada período de 12 meses durante o período de transição, tendo em vista facilitar o aumento gradual da sua capacidade de absorção de perdas e de recapitalização. Findo o período de transição, o requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis é igual ao montante determinado nos termos do artigo 12.º-D, n.º 3-A, do artigo 12.º-D, n.º 3-B, do artigo 12.º-G, do artigo 12.º-H, do artigo 12.º-C, n.º 3, do artigo 12.º-C, n.º 4 ou do artigo 12.º-C, n.º 6, consoante o caso.
4. Ao estabelecerem os períodos de transição, as autoridades de resolução têm em conta:
 - a) A prevalência de depósitos e a ausência de instrumentos de dívida no modelo de financiamento;
 - b) O acesso aos mercados de capitais para passivos elegíveis;
 - c) O recurso a fundos próprios principais de nível 1 para satisfazer o requisito referido no artigo 12.º-G .
5. Sob reserva do n.º 1, não está vedado ao CUR rever posteriormente tanto o período de transição como qualquer requisito mínimo previsto de fundos próprios e de passivos elegíveis estabelecidos nos termos do n.º 3."
6. O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. O CUR adota uma medida de resolução em relação às empresas-mãe referidas no artigo 2.º, alínea b), se as condições previstas no artigo 18.º, n.º 1, estiverem preenchidas.";

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Não obstante o facto de a empresa-mãe não satisfazer as condições estabelecidas no artigo 18.º, n.º 1, o CUR pode decidir da adoção de uma medida de resolução no que respeita a essa empresa-mãe quando seja uma entidade de resolução e quando uma ou mais das suas filiais que são instituições e não entidades de resolução respeitarem as condições estabelecidas no artigo 18.º, n.º 1, e os seus ativos e passivos fizerem com que a sua situação de insolvência ameace uma instituição ou o conjunto do grupo e a medida de resolução em relação a essa empresa-mãe for necessária para a resolução dessas filiais que são instituições ou para a resolução do grupo no seu conjunto.".

7. No artigo 18.º, n.º 1, alínea b), a expressão "instrumentos de capital relevantes" é substituída pela expressão "instrumentos de capital e passivos elegíveis relevantes a que se refere o artigo 12.º-H, n.º 3, alínea a) ".

7.-A. Após o artigo 18.º, n.º 1, é inserido o seguinte número:

1-A. O CUR pode adotar um programa de resolução em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, em relação a um organismo central e todas as instituições de crédito a ele associadas, quando o organismo central e as instituições de crédito a ele associadas cumpram no seu conjunto as condições previstas no artigo 18.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) a c)."

8. No artigo 20.º, n.º 5, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) Quando for exercido o poder de redução ou conversão dos instrumentos de capital e passivos elegíveis relevantes em conformidade com o artigo 21.º, n.º 7, fundamentar a decisão sobre a extensão da extinção ou da diluição dos instrumentos de propriedade, bem como da redução ou conversão dos instrumentos de capital e passivos elegíveis relevantes;".

9. O artigo 21.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

"Redução e conversão de instrumentos de capital e passivos elegíveis"

b) No n.º 1, primeira frase, a expressão "instrumentos de capital" é substituída pela expressão "instrumentos de capital e passivos elegíveis";

c) No n.º 1, alínea b), a expressão "instrumentos de capital" é substituída pela expressão "instrumentos de capital e passivos elegíveis";

d) No n.º 3, alínea b), a expressão "instrumentos de capital" é substituída pela expressão "instrumentos de capital e passivos elegíveis";

e) No n.º 8, segundo parágrafo, a expressão "instrumentos de capital" é substituída pela expressão "instrumentos de capital e passivos elegíveis";

f) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

"7. Se estiverem preenchidas uma ou mais das condições previstas no n.º 1, o CUR, atuando ao abrigo do procedimento previsto no artigo 18.º, determina se os poderes de redução ou de conversão de instrumentos de capital e passivos elegíveis relevantes devem ser exercidos independentemente ou, de acordo com o procedimento previsto no artigo 18.º, em conjugação com uma medida de resolução.

O poder de reduzir ou converter passivos elegíveis independentemente da medida de resolução só pode ser exercido em relação aos passivos elegíveis que cumpram as condições a que se refere o artigo 12.º-H, n.º 3, alínea a), à exceção da condição relacionada com o prazo de vencimento restante dos passivos e, quando exercido, cumpre o disposto no artigo 15.º, n.º 1, alínea g). Após o exercício do poder de redução ou de conversão de passivos elegíveis independentemente da medida de resolução, efetua-se a avaliação prevista no artigo 20.º, n.º 16, e aplica-se o artigo 76.º, n.º 1, alínea e).

Caso os instrumentos de capital e passivos elegíveis relevantes tenham sido comprados pela entidade de resolução indiretamente através de outras entidades no mesmo grupo de resolução, o poder de redução ou conversão é exercido em conjunto com o exercício do mesmo poder ao nível da empresa-mãe da entidade em causa ou das empresas-mãe subsequentes que não sejam entidades de resolução, de modo a que as perdas sejam efetivamente transferidas e a entidade em causa seja recapitalizada pela entidade de resolução.

Quando é tomada uma medida de resolução em relação a uma entidade que seja uma entidade de resolução ou, em circunstâncias excecionais, ao arrepio do plano de resolução, em relação a uma entidade que não seja uma entidade de resolução, o montante que é reduzido ou convertido em conformidade com o artigo 21.º, n.º 10, ao nível dessa entidade, conta para os limiares estabelecidos no artigo 27.º, n.º 7, alínea a), aplicáveis à entidade em causa."

g) Ao n.º 10 é aditada a alínea seguinte:

"d) O montante de capital dos passivos elegíveis a que se refere o n.º 7 é reduzido e/ou convertido em instrumentos de fundos próprios principais de nível 1, na medida do necessário para a consecução dos objetivos da resolução definidos no artigo 14.º ou até ao limite da capacidade dos passivos elegíveis relevantes, consoante o que for menor."

11. No artigo 27.º, n.º 3, a alínea f) passa a ter a seguinte redação:

"f) Passivos com um prazo de vencimento restante inferior a sete dias, devidos a sistemas ou a operadores de sistemas designados nos termos da Diretiva 98/26/CE ou aos seus participantes, e decorrentes da participação nesses sistemas, ou a CCP de países terceiros reconhecidas pela ESMA;"

12. No artigo 27.º, n.º 3, é inserida a alínea h):

"h) Passivos perante entidades que fazem parte do mesmo grupo de resolução sem serem, em si, entidades de resolução, independentemente dos seus prazos de vencimento, exceto se estes passivos tiverem menor prioridade em relação aos passivos ordinários não garantidos ao abrigo da legislação nacional pertinente do Estado-Membro participante que estabelece a hierarquia de créditos aplicável na [data de aplicação do presente regulamento].

Quando se aplicar o parágrafo anterior, o CUR avalia se o montante dos instrumentos que cumprem o disposto no artigo 12.º-H, n.º 3, é suficiente para apoiar a implementação da estratégia de resolução preferida."

12-A. No artigo 27.º, n.º 5, após o último parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:

"O CUR avalia cuidadosamente se os passivos perante as instituições ou entidades que façam parte de um mesmo grupo de resolução sem serem, em si, entidades de resolução e que não estejam isentas da aplicação dos poderes de redução e de conversão, ao abrigo do n.º 3, alínea h), do presente artigo, deverão ser excluídos ou parcialmente excluídos nos termos das alíneas a) a d) do presente número, a fim de assegurar a implementação efetiva da estratégia de resolução."

13. No artigo 31.º, n.º 2, a expressão "artigo 45.º, n.ºs 9 a 13" é substituída pela expressão "artigo 45.º-H".

Artigo 6.º

Entrada em vigor

1. O presente regulamento de alteração entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

2. O presente regulamento é aplicável 18 meses a contar da data da sua entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente